

# Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

## Secretaria Geral do Tribunal Pleno

---

|                             |                                          |
|-----------------------------|------------------------------------------|
| <b>Processo nº</b>          | <b>9.965-1/2008</b>                      |
| <b>Interessada</b>          | <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA</b> |
| <b>Assunto</b>              | <b>Consulta</b>                          |
| <b>Relator</b>              | <b>Conselheiro HUMBERTO BOSAPO</b>       |
| <b>Sessão de Julgamento</b> | <b>14-10-2008</b>                        |

### RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 45/2008.

**Ementa:** PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA. CONSULTA. LICITAÇÃO. ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO ANTES DA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) É ILEGAL A ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO ANTES DA CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO QUE PREVÊ O REPASSE DOS RECURSOS DESTINADOS À COBERTURA DAS DESPESAS OBJETO DA LICITAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE O GESTOR DEVE DEMONSTRAR QUE HÁ VIABILIDADE FINANCEIRA PARA ASSUNÇÃO DA NOVA OBRIGAÇÃO, COM POSSIBILIDADE REAL DE PAGAMENTO NO TEMPO PREVISTO, CONFORME PREVÊ O ARTIGO 16 DA LRF; E, 2) É POSSÍVEL A EXISTÊNCIA DE MAIS DE UM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA UMA MESMA FONTE DE RECURSOS, QUANDO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS OU AQUISIÇÃO DE BENS, HAJA MAIS DE UM OBJETO A SER LICITADO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **9.965-1/2008**.

### O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO

**GROSSO**, nos termos do artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e artigo 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.111/2008 da Procuradoria de Justiça, em, preliminarmente, conhecer da presente consulta e, no mérito, responder ao consulente, nos termos do Parecer da Consultoria Técnica de fls. 04 a 08-TC, que: **a)** é ilegal a abertura de processo licitatório antes da celebração do convênio que prevê o repasse dos recursos destinados à cobertura das despesas objeto da licitação, tendo em vista que o gestor deve demonstrar que há viabilidade financeira para assunção da nova obrigação, com possibilidade real de pagamento no tempo previsto, conforme prevê o artigo 16 da LRF; e, **b)** é possível a existência de mais de um procedimento licitatório para uma mesma fonte de recursos, quando para a contratação de serviços ou aquisição de bens, haja mais de um objeto a ser licitado. Após as anotações de praxe arquivem-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 01/2000 deste Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, VALTER ALBANO, ALENCAR SOARES e WALDIR JÚLIO TEIS.

Presente, representando o Ministério Público, o Procurador de Justiça, Dr. MAURO DELFINO CÉSAR.

**Publique-se.**



# Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

## Secretaria Geral do Tribunal Pleno

---

|                             |                                          |
|-----------------------------|------------------------------------------|
| <b>Processo nº</b>          | <b>9.965-1/2008</b>                      |
| <b>Interessada</b>          | <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA</b> |
| <b>Assunto</b>              | <b>Consulta</b>                          |
| <b>Relator</b>              | <b>Conselheiro HUMBERTO BOSAPO</b>       |
| <b>Sessão de Julgamento</b> | <b>14-10-2008</b>                        |

### **RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 45/2008.**

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2008 .

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM - Presidente

CONSELHEIRO HUMBERTO BOSAPO - Relator

PROCURADOR DE JUSTIÇA DR. MAURO DELFINO CÉSAR

af/jm